## RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO 919.586 CEARÁ

RELATOR : MIN. GILMAR MENDES

RECTE.(S) :FUNDAÇÃO NACIONAL DO ÍNDIO - FUNAI

PROC.(A/S)(ES) :PROCURADOR-GERAL FEDERAL

RECDO.(A/S) :ESPÓLIO DE EMANUEL OLIVEIRA DE ARRUDA

**COELHO** 

ADV.(A/S) :LEONARDO ROBERTO OLIVEIRA DE

VASCONCELOS

**DECISÃO:** Trata-se de agravo interposto contra decisão de inadmissibilidade de recurso extraordinário em face de acórdão do Tribunal Regional Federal da 5ª Região, cuja ementa reproduzo a seguir:

"Administrativo. Processo demarcatório de terras indígenas. O Eg. Superior Tribunal de Justiça, ao julgar o Mandado de Segurança nº 194-DF, Relator Ministro Peçanha Martins, concedeu segurança para anular a Portaria 967/67 e os atos praticados no respectivo processo administrativo, daí a inviabilidade das restrições impostas na liminar atacada. Agravo de instrumento provido." (eDOC 2, p. 119)

Opostos embargos de declaração, estes foram rejeitados.

No recurso extraordinário, interposto com fundamento no art. 102, III, a, da Constituição Federal, sustenta-se, em preliminar, a repercussão geral da matéria deduzida. No mérito, aponta-se ofensa aos arts. 20 e 231, §§ e  $2^{\circ}$  e  $6^{\circ}$ , ambos do texto constitucional.

Defende-se, em síntese, que o acórdão recorrido viola os direitos constitucionais dos índios ao permitir, a terceiros, a transação, posse e domínio das terras ocupadas pelos indígenas.

Decido.

Compulsando os autos, verifico que o recurso extraordinário foi interposto contra decisão que, na origem, deu provimento ao agravo de instrumento para reformar a decisão liminar do juiz de primeiro grau e suspender a restrição de negociação e ocupação particular no interior da terra indígena em demarcação.

## ARE 919586 / CE

Nos termos da jurisprudência desta Corte, as decisões que deferem ou negam provimento liminar ou tutela antecipada não caracterizam juízo definitivo a ensejar o cabimento do recurso extraordinário.

No caso, portanto, a referida decisão não configura pronunciamento definitivo a respeito da controvérsia, motivo pelo qual o apelo extremo é inadmissível, conforme entendimento preconizado no Enunciado 735 da Súmula deste Supremo Tribunal Federal.

Nesse sentido, confiram-se os seguintes precedentes:

"AGRAVO REGIMENTAL NO AGRAVO DE INSTRUMENTO. PROCESSUAL CIVIL. 1. LIMINAR OU TUTELA ANTECIPADA: ATO DECISÓRIO NÃO DEFINITIVO. INVIABILIDADE DO **RECURSO** EXTRAORDINÁRIO. SÚMULA N. 735 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. 2. LEGITIMIDADE DO ART. 557, § 2º, DO CÓDIGO DE **PROCESSO** CIVIL. PRECEDENTES. 3. **AGRAVO** REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO". (AI-AgR 742.571, Rel. Min. CÁRMEN LÚCIA, Primeira Turma, DJe 21.8.2012)

"Agravo regimental em agravo de instrumento. 2. Acórdão que manteve deferimento de tutela antecipada. Incidência da Súmula 735 do Supremo Tribunal Federal. Precedentes. 3. Agravo regimental a que se nega provimento". (AI-AgR 820.563, de minha relatoria, Segunda Turma, DJe 7.6.2011)

Ante o exposto, conheço do presente agravo para negar-lhe provimento (art. 544,  $\S 4^{\circ}$ , II, "a", do CPC).

Publique-se.

Brasília, 5 de outubro de 2015.

## Ministro GILMAR MENDES

Relator

Documento assinado digitalmente